



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Recurso nº. : 125.060
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : REGINA CÉLIA SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.251

IRPF – APOSENTADORIA – Os rendimentos percebidos em razão da adesão a plano de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda.

RESTITUIÇÃO – ALCANCE – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se, a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 1998, o prazo decadencial para requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, por não ser o marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA CÉLIA SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Acórdão nº. : 104-18.251

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located below the text 'PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Acórdão nº. : 104-18.251
Recurso nº. : 125.060
Recorrente : REGINA CÉLIA SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

REGINA CÉLIA SOARES DE OLIVEIRA, interpôs recurso voluntário contra a decisão singular que manteve o indeferimento de restituição do IRPF relativo ao exercício de 1998, em razão de sua adesão ao programa de incentivo ao desligamento promovido pela empresa em que trabalhou a título de IR Fonte sobre verba indenizatória.

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário, acompanhado de declaração retificadora e demais documentos que embasam o requerimento.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, indeferiu o pleito do contribuinte através da decisão de fls. 25, concluindo estar excluído do conceito de Programa de Demissão Voluntária os incentivos a pedido de aposentadoria.

O interessado manifesta seu inconformismo às fls. 29/31

Às fls. 34/38, a DRJ em São Paulo - SP, manteve o indeferimento sob o mesmo argumento.

Às fls. 42/46, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a esse Colegiado, do qual se transcreve o seguinte excerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Acórdão nº. : 104-18.251

“a) O artigo “EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NA ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do professor da Universidade de Franca, Juiz Substituto no TRT da 15ª Região o Dr. José Pitas – Extraído do Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de outubro de 1998 nº 19/98 – Caderno – Página 411/408 que passo a transcrevê-lo nos tópicos 17, item VII A APOSENTADORIA NA ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL e 19 VII – CONCLUSÃO:

“17. Malgrado, a extinção do contrato, ope legis, não mantenha equivalência com a despedida pois esta pressupõe ato de vontade do empregador, aquele foi um dos fundamentos acolhidos pela maioria da Corte Suprema, acrescentando, o Ministro Ilmar Galvão, o argumento de que a hipótese específica da norma impugnada, também, há “aparente ofensa ao art. 208 § 1º, da CF, tendo em vista que o preceito atacado inibiria o exercício do direito à aposentadoria proporcional, assegurado constitucionalmente aos trabalhadores”.

“VIII. Conclusão

19 – Conclusivamente, diante do requerido de aposentadoria por tempo de serviço, cabe ao empregador conservar o contrato de trabalho, não podendo se socorrer do benefício como fato autorizador do desligamento do trabalhador, sob o fundamento de efeito ope legis extintivo do contrato, sob pena de vir a responder por todo o vínculo pela despedida arbitrária, ou, se for o caso, pela reintegração do trabalhador. Resta ao empregador idêntica situação prevista no artigo 51 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em decorrência da qual ele opta pelo afastamento do trabalhador, mediante a indenização prevista na legislação trabalhista.

Portanto o Programa de Incentivo a Aposentadoria é um Programa de Demissão Voluntária, tendo como público alvo os aposentados.

O próprio Sr. Delegado reconhece que é um programa de desligamento, como transcrevemos; “ Cumpre assinalar que as alegações expedidas pela interessada não são suficientes para descaracterizar o seu desligamento da companhia e Gás de São Paulo – COMGÁS como oriundo de adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Ressalte-se que, ao contrário do que assevera a contribuinte, O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO aprovado pela Resolução de Diretoria da COMGÁS (RD) nº 030/95, de 04/04/1995 (cópia às fls. 17 a 19), possui plenas características de um efetivo Plano de Incentivo à Aposentadoria, como se pode notar nas alíneas a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Acórdão nº. : 104-18.251

e) A homologação do processo administrativo se efetivará após a elegibilidade da aposentadoria do empregado junto à Previdência Social, quando então ficará caracterizado o direito ao incentivo;

g) O processo de aposentadoria sendo homologado, o empregado se desligará da COMGÁS não podendo, em hipótese alguma, vir a ser readmitido;" (Comentário nosso: Esta fere a Constituição pois qualquer desligado de outra empresa pode ser admitido na COMGÁS, menos os desligados da COMGÁS).

As alíneas e e g, são condições do PDV, se o público alvo fosse os trabalhadores da área de informática as condições poderiam ser trabalhar no setor de informática e ter mais de 5 anos de empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Acórdão nº. : 104-18.251

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre Programa de Demissão Voluntária no tocante a não incidência sobre os rendimentos acordados com base no incentivo ao desligamento da pessoa jurídica, a título de incentivo à aposentadoria.

Assiste razão ao recorrente. Depois de várias decisões no mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem sumular a matéria, cristalizando o entendimento da seguinte forma:

Súmula 215.

"A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Ora, quando de sua aposentadoria, por ter aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, a recorrente recebeu as verbas que lhe eram devidas, nos termos do referido programa.

Tais valores representam, de fato, caráter de indenização, de ressarcimento pela perda do emprego, e pela falta de condições do empregado para manter-se e à sua família, pelo espaço de tempo que permanecer sem salário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Acórdão nº. : 104-18.251

Não se trata pois de renda, pois aqui não há que se falar em acréscimo patrimonial.

Este direito já foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal em relação do Programa de Desligamento Voluntário:

"Ato Declaratório nº 095, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária Incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Como diz o recorrente em suas razões, ficou aqui evidenciado o objetivo do enxugamento da máquina administrativa, incentivando o desligamento dos servidores, por meio do pagamento de valores que compensem e recomponham os rendimentos que teriam se continuassem a trabalhar.

O próprio Ato Declaratório nº 095/99, diz que não importa se o desligamento se dá por demissão ou devido a aposentadoria.

Portanto, há de se entender que as verbas recebidas a título de Programa de Aposentadoria Incentiva, a exemplo do Programa de Desligamento Voluntário, apesar de denominação diferente, têm a mesma natureza e devem ter tratamento tributário uniforme.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030539/99-47
Acórdão nº. : 104-18.251

Ou seja, as verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, apresentam caráter indenizatório. Portanto nestes casos, não ocorre acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência de imposto de renda sobre os mesmos.

Razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que se processe a retificação da declaração e conseqüente restituição dos valores assim apurados.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE